

PROJETO DE LEI N.º 59, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 5.328/2010, que reformulou e consolidou a Legislação que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCRAD; o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Art.1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 5.328/2010, que reformulou e consolidou a Legislação que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCRAD; o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, o qual vigorará com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

Parágrafo único. O doador de que trata o inciso II deste artigo, ao efetuar a doação, poderá identificar a entidade beneficiária do recurso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO,
em 05 de setembro de 2019.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: ____/____/____	
Resultado da votação: Votos a favor ____	
Abstenções ____	
Presidente	Votos contra ____

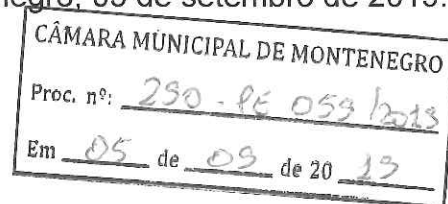


Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 81/2019-GP-AAL

Montenegro, 05 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 58/2019 e Projeto de Lei n.º 59/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de Lei n.º 58/2019 que transforma o parágrafo único em §1º e acrescenta o §2 ao artigo 4º da Lei 4.248/2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal a ele vinculado. E o projeto de Lei n.º 59/2019 que acrescenta o parágrafo único ao artigo 11 da Lei 5.328/2010, que reformulou e consolidou a Legislação que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCRAD; o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Justificam-se os presentes projetos, em virtude da entrada em vigor da Lei Federal n.º 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, alterou-se as formas de repasses às organizações da sociedade civil, eliminando-se a figura dos Convênios e criando-se as figuras dos Termos de Fomento e Termos de Colaboração. Quando determinado doador, seja, pessoa física ou jurídica, resolve doar recursos para utilização em áreas sociais, ele deve, necessariamente, doar aos fundos pertencentes aos Conselhos Municipais. Assim, com o recurso no fundo municipal, os Conselhos devem realizar Chamamento Público para escolha das entidades que receberão o recurso.

Ocorre que, quase na totalidade das vezes, o doador deseja doar a projetos de entidades que conheça e não a qualquer projeto. Desta forma, no momento da doação, ele indica o projeto e a entidade beneficiária. Isso ocorre, uma vez que as entidades criam projetos onde detalham seus objetivos e formas de custeio através de um plano de trabalho e apresentam às empresas. A empresa, então, analisa o projeto e, convencida de ser um bom projeto, resolve doar o recurso. Desta forma, a doação já chega ao Fundo indicando a entidade que receberá o recurso e o projeto selecionado. Observe-se que a empresa não deseja apoiar qualquer projeto, mas este específico.

Todavia, a referida Lei n.º 13.019/2014 não traz esta previsão, pois a regra é o Conselho respectivo ou o Município, através de sua estrutura, realizar Chamamento Público ou utilizar-se das raras hipóteses de dispensa e inexistência de Chamamento.

Em palestra ministrada na sede do Tribunal de Contas do



Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"

"Capital do Tanino e da Citricultura"

Estado RS na data de 18/06/2019, o palestrante, Auditor Externo do TCE/RS VANTUIR PEREIRA NUNES, asseverou, por mais de uma vez, que só será permitida a indicação de recurso à OSC determinada quando houver esta previsão na Lei que criou o Fundo correspondente.

Pelo exposto, levando-se em consideração que muitas empresas não doarão recursos se não puderem escolher os projetos e entidades específicas, é necessário alterar as Leis de criação dos Fundos, em especial os Fundos do Idoso (FMI) e da Criança e do Adolescente (FMDCA), que são os que mais recebem indicação de doação por empresas.

Assim, solicito a aprovação dos presentes projetos de Lei.

Anexo o processo administrativo n.º 6639/2019.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Por: T. M. G. G. G. G. G.

Em: 05/05/19, às 11:48